

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Rua do Egito, 139- Centro, São Luís/MA - CEP: 65.010-913 - Fone: 3261-6171 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800221-44.2021.8.10.0006 | PJE Promovente: M.R.C. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: BRUNO HAARLEN CRUZ GARCES - MA12413 Promovido: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (CNPJ=29.309.127/0001-79) Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA11812-A SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por M.R.C., em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em virtude de suposta falha na prestação de serviços. Alega a requerente que, em 13/09/2003, submeteu-se a intervenção cirúrgica de gastroplastia, com o médico cirurgião Gutemberg Araújo, tendo uma perda de massa corporal equivalente a 40 (quarenta) kg. Assim, no início de 2021, a médica cirurgiã Gabriela C. Valadão constatando flacidez importante nas mamas e no abdome da autora, encaminhou de pronto para a realização de cirurgia reparadora devido ao excesso de pele nas regiões citadas, dando continuidade, assim, ao tratamento da cirurgia bariátrica. Contudo, para a surpresa da autora, o procedimento foi recusado pelo plano de saúde. Em sede de contestação, a requerida argumenta que o procedimento pleiteado pela autora está fora do rol da ANS e, desse modo, não possui cobertura obrigatória pelas Operadoras e Seguradoras de saúde privada, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Em sede de audiência de instrução, a parte autora acrescentou: “que realizou a cirurgia bariátrica em 12 de setembro de 2003; que a cirurgia não foi realizada pelo plano de saúde e sim no Hospital Presidente Dutra; que em 2020 solicitou a autorização do plano de saúde para realizar cirurgias de mama, de braço e abdômen, sendo que o plano negou autorização, informando que o médico que iria realizar a cirurgia não era credenciado pelo plano; que não sabe dizer quais são os médicos cirurgiões plásticos do plano de saúde; que consultou com um médico e não gostou do tratamento e não sentiu confiança no mesmo; que consultou com outra médica particular e a mesma não é credenciada do plano; que a Amil só lhe informou a respeito de um médico cirurgião plástico; que não sabe quais os médicos cirurgiões plásticos do plano; que não ligou para saber e nem viu no site; que não fez as cirurgias antes porque não tinha plano de saúde; que após a cirurgia bariátrica, engravidou e teve um filho; que não se recorda de que quando contratou o presente plano de saúde.” Era o que cabia relatar. Passo a decidir. Diante da narração fática, bem como dos documentos acostados aos autos, impende destacar que o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora não se faz presente, razão pela qual, deixo de inverter o ônus probatório. Pois bem. A requerente titular do plano de saúde réu, desde o ano de 2016, vem em juízo pleitear cirurgia reparadora de uma gastroplastia realizada no ano de 2003, quando não era beneficiária de um plano de saúde. De fato, a cirurgia plástica reparadora é um direito de quem realizou cirurgia bariátrica e, nos casos em que há necessidade, os planos de saúde têm obrigação de autorizá-la. Contudo, impende destacar que, como o próprio nome sugere, a cirurgia reparadora “pós bariátrica”

é um procedimento complementar à cirurgia de gastroplastia, devendo guardar um nexó temporal com a mesma. Em outras palavras, sendo a cirurgia ora pleiteada complementar à bariátrica, deve ser feita logo que se detectar a necessidade da mesma, não perdurando tal direito eternamente. Assim, no caso dos autos, a autora informa que está com excesso de pele nas mamas e abdome, após quase 20 (vinte) anos da realização da cirurgia bariátrica. A requerente afirmou, ainda, em audiência, que nesse intervalo, passou por uma gravidez, e só agora vem acionar o plano de saúde do qual repise-se, nem era beneficiária à época de sua cirurgia, com vistas a reparar pendências da bariátrica. A cirurgia reparadora que deve ser autorizada pelos planos de saúde não pode se confundir com cirurgia meramente estética. Ora, em um intervalo de quase 20 (vinte) anos, não se pode afirmar que o excesso de pele informado no laudo médico acostado aos autos, guarde nexó de causalidade com a bariátrica realizada no ano de 2003, ainda mais quando a autora passou por uma gravidez, que como é de conhecimento geral aumenta o peso corporal, esticando a pele e causando efeitos no corpo da mulher. Desse modo, entendo que a cirurgia deve ser pós bariátrica, ou seja, em lapso temporal em que se possa estabelecer um nexó entre ambas as cirurgias, já que uma decorre da outra, o que não restou demonstrado nos autos, conforme explanação acima. A busca da verdade real é indispensável para que o julgador possa dar o correto deslinde à causa e, no caso específico, como citado acima, o ônus da prova deverá seguir a regra do art. 373, do CPC, ou seja, cabendo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de direito. Desse modo, falta de nexó de causalidade, ou relação de causa e efeito, entre a conduta do réu e o suposto dano alegado, de modo que, não restou configurada a responsabilidade civil da reclamada, inexistindo ato ilícito imputável à mesma. Ante todo o exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Torno sem efeito a liminar deferida no evento 20885704. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo P.R. e intmem-se. São Luís (MA), 14 de setembro de 2021. Maria Izabel Padilha Juíza de Direito do 1º JECRC